

Belo Horizonte, 27 de Dezembro de 2016

**A
SENADO FEDERAL****Ref.: CARTA DE FIANÇA Nº.: 1007916 - R\$158.632,10**

1. Pelo presente, o **BANCO NEON S/A**, CNPJ nº 00.253.448/0001-17 com sede em Belo Horizonte/MG na Av. Raja Gabaglia, nº 1143- 17º andar, por seus representantes legais infra-assinados, declara que se responsabiliza como FIADOR e principal pagador, com expressa renúncia dos benefícios estatuídos no Artigo 827 e 828 do Código Civil Brasileiro, da empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**, CNPJ: 78.533.312/0001-58, com sede em FLORIANÓPOLIS / SC RUA JOAQUIM COSTA, Nº 270 AGRONÔMICA, até o limite de **R\$158.632,10 (cento e cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e dois mil, e dez centavos)**, destinado à garantia do Reforço da Carta de Fiança Nº 1005125, referente ao Contrato nº 0041/2014, celebrado entre a UNIÃO, por intermédio do SENADO FEDERAL e a empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA Eireli**, que tem por objeto a prestação de serviços nas áreas de televisão, rádio, jornal, agência de notícias, relações públicas da Secretaria de Comunicação Social, e outros órgãos do Senado Federal.

2. A fiança ora concedida visa garantir o cumprimento, por parte de nossa AFIANÇADA, de todas as obrigações estipuladas no contrato retro mencionado, abrangendo o pagamento de:

- a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
- b) prejuízos causados à Administração contratante ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- c) multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração Contratante à AFIANÇADA;
- d) obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela AFIANÇADA.

3. Esta fiança é válida por 282 (duzentos e oitenta e dois) dias, contados a partir de 22/12/2016, vencendo-se no dia 30/09/2017.

4. Na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas pela AFIANÇADA, o

BANCO NEON S/A efetuará o pagamento das importâncias que forem devidas, no âmbito e por efeito da presente fiança, até o limite acima estipulado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de comunicação escrita do **SENADO FEDERAL**.

5. A comunicação de inadimplemento deverá ocorrer até o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o vencimento desta fiança.

6. Nenhuma objeção ou oposição da nossa AFIANÇADA será admitida ou invocada por este FIADOR com o fim de escusar-se do cumprimento da obrigação assumida neste ato e por este instrumento perante o **SENADO FEDERAL**.

7. Obriga-se este FIADOR, outrossim, pelo pagamento de quaisquer despesas judiciais e/ou extrajudiciais, bem assim por honorários advocatícios, na hipótese do **SENADO FEDERAL** se ver compelido a ingressar em juízo para demandar o cumprimento da obrigação a que se refere a presente fiança.

8. Se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data de vencimento desta fiança, o **BANCO NEON S/A**, não tiver recebido do **SENADO FEDERAL** qualquer comunicação relativa a inadimplemento da AFIANÇADA, ou termo circunstanciado de que a AFIANÇADA cumpriu todas as cláusulas do contrato, acompanhado do original desta Carta de Fiança, esta fiança será automaticamente extinta, independentemente de qualquer formalidade, aviso, notificação judicial ou extrajudicial, deixando, em consequência, de produzir qualquer efeito e ficando o FIADOR exonerado da obrigação assumida por força deste documento.

9. Declara, ainda, este FIADOR, que a presente fiança está devidamente contabilizada e que satisfaz às determinações do Banco Central do Brasil e aos preceitos da legislação bancária aplicáveis e, que, os signatários deste instrumento estão autorizados a prestar a presente fiança.

10. Declara, finalmente, que está autorizado pelo Banco Central do Brasil a expedir Carta de Fiança e que o valor da presente se contém dentro dos limites que lhe são autorizados pela referida entidade federal.

BANCO NEON S.A.**Marcus Vinícius Coelho de Carvalho**
Diretor**Douglas Martins Godinho**
Diretor

Documento assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 32 de 11/09/2001 – Art. 2º.

Art 1º • Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.